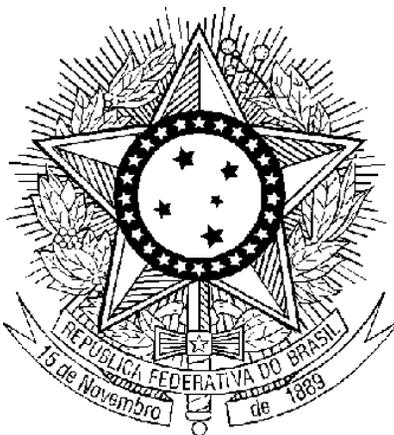


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 6.846-C, DE 2006
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, permitindo que os Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal, sejam reformados com proventos do posto ou graduação imediato; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EDGAR MOURY); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. LINCOLN PORTELA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei 10.486 de 04 de julho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 . O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação imediato ao que foi reformado, na forma da legislação em vigor e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:” (NR)

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende resgatar uma injustiça social de que vêm sendo vítimas os policiais militares e bombeiros militares ao serem reformados por incapacidade definitiva para o serviço da força.

Tanto a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal) como a Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal), possuíam dispositivos permitindo a promoção dos militares das duas forças quando reformados por incapacidade decorrente da atividade profissional.

Com o advento da Lei 10.486/2002, os estatutos foram revogados e o benefício foi retirado, passando os policiais e bombeiros a ser reformados, com remuneração sobre o mesmo posto em que foi reformado na ativa.

Para se corrigir a distorção anteriormente citada é proposta a inclusão, como causas de reforma no grau hierárquico imediatamente superior, as circunstâncias indicadas nos incisos I,II,III e IV.

O policial militar e o bombeiro militar estão no dia-a-dia sujeitos a acidentes em serviço de forma que podem ter a carreira profissional interrompida no cumprimento dever e na defesa da sociedade, quando poderiam galgar postos e receber maiores remunerações caso prosseguissem na atividade.

Por todo o exposto, com o propósito de resgatar um direito historicamente concedido aos militares que lesionam-se no cumprimento do dever é que apresento a presente proposta e concito meus nobres Pares a aprová-la.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2006.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
VICE LIDER PFL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.486, DE 04 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DOS INCAPACITADOS

Art. 24. O militar incapacitado terá seus proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação em que foi reformado, na forma da legislação em vigor e os adicionais e auxílios a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

I - ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública ou por enfermidade contraída nessa situação ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV - por moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o militar total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso IV deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço militar, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), pénfigo, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Os proventos serão proporcionais nos demais casos.

§ 3º Na inatividade, o militar que venha a adquirir uma das doenças descritas no § 1º deste artigo, desde que declarado por Junta Médica da Corporação, terá direito à revisão dos seus proventos, nas condições estabelecidas no caput ou no art. 26.

Art. 25. O militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso IV do art. 24, perceberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas no art. 24.

.....

.....

LEI Nº 7.289, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras Providências.

TÍTULO I GENERALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigação, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 2º A Polícia Militar do Distrito Federal, organizada com base na hierarquia e disciplina, considerada força auxiliar reserva do Exército, é destinada à manutenção da ordem pública e segurança interna do Distrito Federal.

.....

.....

LEI Nº 7.479, DE 02 DE JUNHO DE 1986

Aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º É aprovado o anexo Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, como parte integrante desta Lei.

Art. 2º Até que seja legalmente disciplinado regime próprio de pensões para os bombeiros militares do Distrito Federal, aplica-se-lhes o disposto nos artigos 69 a 71 da Lei nº 6.022, de 3 de janeiro de 1974.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora relatado pretende assegurar aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, mediante alteração da Lei nº 10.486/2002, a percepção de proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação imediato àquele em que foram reformados, quando a reforma se der em razão de incapacidade decorrente de: I - ferimento ocorrido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública, ou ainda por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenha sua causa eficiente; II - acidente em serviço; III - doença tendo relação de causa e efeito com o serviço; IV - moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o militar total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Na justificção, o autor ressalta que a proposta visa resgatar um direito historicamente assegurado aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, o qual teria sido injustamente modificado pela Lei nº 10.486/2002.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 98 da Lei nº 7.289, de 1984, e o art. 99 da Lei nº 7.479, de 1986, garantiam aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, reformados por incapacidade definitiva, o pagamento de proventos com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuíam na ativa. A Lei nº 10.486/2002 revogou tacitamente essas disposições ao estabelecer o cálculo sobre o soldo integral do posto ou graduação em que ocorreu a reforma.

As modificações promovidas pela Lei nº 10.486/2002 são de fato injustas, uma vez que os militares sujeitam-se cotidianamente a acidentes de serviço, que podem interromper abruptamente suas carreiras e impedir-lhes o acesso a postos e remunerações a que poderiam fazer jus caso prosseguissem na atividade.

Por fim, acrescentamos que relativamente aos casos de incapacidade definitiva decorrente de doenças graves, o tratamento dado pela legislação anterior parece também mais justo, porque propicia melhoria nas condições materiais de pessoas que têm de arcar com custos de saúde mais elevados.

Em face do exposto, nosso voto é pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 6.846, de 2006.

Sala da Comissão, 13 em agosto de 2008.

Deputado **EDGAR MOURY**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.846/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edgar Moury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Filipe Pereira, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila e Tadeu Filippelli.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado **PEDRO FERNANDES**

Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 6.846, de 2006, o ilustre Autor, Deputado Alberto Fraga, pretende assegurar aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, mediante alteração da Lei nº 10.486/2002, a percepção de proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação imediato àquele em que foram reformados.

Em sua justificativa, o Autor explica que “tanto a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal) como a Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal) possuíam dispositivos permitindo a promoção dos militares das duas forças quando reformados por incapacidade decorrente da atividade profissional”, o que foi alterado pela Lei 10.486/2002. Acrescenta que é necessário corrigir essa distorção criada e defende o resgate do direito historicamente assegurado aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal quanto à definição da base para cálculo dos proventos de reforma.

O PL nº 6.846/06 foi apresentado em 4 de abril de 2006 e inicialmente distribuído, no dia 12 do mesmo mês, à apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Em 6 de novembro de 2007, a Presidência da Casa realizou revisão da distribuição inicial, retirando a Comissão de Seguridade Social e Família e incluindo a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que, no dia 15 de outubro de 2008, se pronunciou sobre o mérito ao aprovar parecer favorável sobre a proposição em tela.

Findo o prazo regimental, a proposição não recebeu emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.846/06 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente a políticas de segurança pública e seus órgãos

institucionais, nos termos em que dispõe a alínea “g”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Parabenizamos o nobre Autor pela iniciativa de propor a revisão da norma que alterou a concessão de reforma aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

O art. 98 da Lei nº 7.289, de 1984, e o art. 99 da Lei nº 7.479, de 1986, garantiam, no passado, aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, reformados por incapacidade definitiva, o pagamento de proventos com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuíam na ativa. A Lei nº 10.486/2002 revogou essas disposições ao estabelecer o cálculo sobre o soldo integral do posto ou graduação em que ocorreu a reforma.

Entendemos que essa mudança não é apenas injusta, mas também perversa uma vez que os militares sujeitam-se, cotidianamente, a acidentes de serviço que podem interromper abruptamente suas carreiras e impedir-lhes o acesso a postos e remunerações a que poderiam fazer jus caso prosseguissem na atividade.

Para esclarecer a nossa argumentação, destacamos a seguir de qual tipo de incapacitação estamos tratando:

- I - ferimento ocorrido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública, ou ainda por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenha sua causa eficiente;
- II - acidente em serviço;
- III - doença tendo relação de causa e efeito com o serviço;
- IV - moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o militar total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Todas as hipóteses anteriormente destacadas justificam a percepção de proventos compatíveis com a manutenção da qualidade de vida do policial ou bombeiro militar bem como dos seus dependentes, pois, de fato, sua

carreira foi encerrada devido a incapacidades diretamente decorrentes do efetivo exercício de suas funções.

Além disso, é importante lembrar que o tipo de doença que justifica a reforma do militar está relacionada com tratamentos de elevados custos financeiros e que, normalmente, são necessários por longos períodos de tempo.

No mérito, no que toca à competência desta Comissão, nos pronunciamos sob o ponto de vista da valorização do profissional militar do Distrito Federal ao indicar que terá o apoio de Estado caso venha a ser acometido de problemas de saúde diretamente relacionados com o trabalho que realiza. Parece-nos óbvio que, para a segurança pública, essa medida é oportuna e conveniente, pois oferece melhores condições de indenização ao profissional para o exercício de atividades de alto risco, como é o caso de policiais e bombeiros.

No entanto, em aspectos a serem posteriormente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, parece haver indício de inconstitucionalidade por tratar-se de alteração nos Regimes Jurídicos dos militares do Distrito Federal, com reflexos nos aspectos remuneratórios, providência que deve ser iniciada pelo Chefe do Poder Executivo Federal.

Em consequência do exposto e sob o estrito ponto de vista da segurança pública, nosso voto, no mérito, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.846, de 2006.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2009.

DEPUTADO LINCOLN PORTELA

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.846/06, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela, contra o voto dos Deputados Antonio Carlos Biscaia e Fernando Marroni. A Deputada Perpétua Almeida apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Silveira - Presidente; Raul Jungmann, Laerte Bessa e William Woo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Enio Bacci, Fernando Marroni, João Campos, Major Fábio, Marina Maggessi, Perpétua Almeida - Titulares; elriny Lopes e Marcelo Melo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

O presente Projeto de Lei pretende assegurar aos Policiais Militares e aos Bombeiros Militares do Distrito Federal a percepção de proventos calculados sobre o soldo integral do posto ou graduação imediato àquele em que foram reformados.

No passado, tanto o Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal, quanto o Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal possuíam normas permitindo a estes servidores, desde que reformados por incapacidade decorrente de atividade profissional, o pagamento de proventos com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuíam na ativa.

No entanto, a Lei nº 10.486/2002 revogou essas disposições, ao estabelecer o cálculo sobre o soldo integral do posto ou graduação em que ocorreu a reforma.

Ocorre que a tentativa de resgatar a antiga previsão legal, embora guiada por motivos nobres, esbarra em obstáculos de caráter constitucional e fiscal, que a seguir passamos a expor.

Apesar da nobre intenção do autor, há aspectos que contrariam a constitucionalidade e a viabilidade econômica e financeira do projeto ora analisado. O próprio relator reconhece que **“(...) parece haver indício de inconstitucionalidade por tratar-se de alteração nos Regimes Jurídicos dos militares do Distrito Federal, com reflexos nos aspectos remuneratórios, providência que deve ser iniciada pelo Chefe do Poder Executivo Federal”**.

De acordo com a Constituição Federal, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituem forças auxiliares e de reserva do Exército (Art. 144, parágrafo 6º). Sendo assim, de acordo com o disposto no Art. 61, parágrafo 1º, alínea “f”, compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico, a remuneração e a reforma

desses servidores. Por conseguinte, sendo de autoria de membro do Congresso Nacional, a matéria em exame apresenta evidente vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional.

A alteração e a ampliação de benefícios dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, implicaria substancial aumento de despesa pública. Assim, caso aprovada, a matéria geraria gastos de caráter obrigatório a serem suportados por orçamentos futuros.

Por gerar gastos de caráter continuado, a proposta deveria atender às prescrições normativas contidas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entre as quais se destacam:

- a) **a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**
- b) **a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.**

Por fim, apesar da competência da União para organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (Art. 21, XIV), tais forças de segurança subordinam-se ao Governador Distrital, motivo pelo qual se justifica a necessidade de participação das autoridades do Distrito Federal na discussão da matéria. Assim, qualquer iniciativa desta magnitude deveria ser discutida e tratada conjuntamente pelo Governo Federal e pelo Governo do Distrito Federal.

Diante do exposto, propomos, neste voto em separado, a rejeição da matéria.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009

PERPETUA ALMEIDA

DEPUTADA FEDERAL PCdoB/AC

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto em exame tem por objetivo alterar o conteúdo do art. 24 da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002, a fim de assegurar aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal a percepção de proventos calculados

sobre o soldo integral do posto ou graduação imediato àquele em que foram reformados, quando a reforma se der em razão de incapacidade decorrente de:

I - ferimento recebido em serviço ou na manutenção da ordem e segurança pública ou por enfermidade contraída nessa situação ou que nelas tenha sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV - moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, desde que torne o militar total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

2. Segundo a justificativa, a proposição pretende resgatar direito então assegurado pela Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal) e pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal), injustamente modificado pela Lei nº 10.486/2002.

3. Por unanimidade, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto, sem emendas.

4. Embora sem unanimidade, o projeto foi aprovado, sem emendas, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

5. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise no prazo regimental.

6. É o nosso relatório.

II - VOTO

7. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

8. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*

9. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a **Súmula nº 1/08-CFT**, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de*

apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

10. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

11. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

12. A observância dessas prescrições da LRF são comentadas a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

13. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008 – PPA 2008/2011, e não conflita com suas disposições.

14. No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

" Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)*

15. O art. 82 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009) estabelece que a concessão de quaisquer vantagens deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

16. Além disso, o art. 123 da LDO 2010 traz ainda a seguinte exigência:

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

17. Assim, a proposição não guarda compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias por não estar acompanhada da estimativa dos respectivos impactos financeiros no exercício e nos dois subsequentes, bem assim por não detalhar a memória de cálculo correspondente e nem indicar, para compensar a despesa pretendida, aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

18. Quanto à prescrição contida no art. 17, § 2º, da LRF, as autorizações constantes do Anexo V das leis orçamentárias vêm se submetendo às metas de resultado primário fixadas nas LDOs e o projeto em exame não está acompanhado da comprovação de que a despesa que se pretende criar não afeta as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e de que os respectivos efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

19. Por fim, não consta do Anexo V da Lei Orçamentária para 2010 a necessária autorização para o aumento da despesa ora pretendida, o que a torna também incompatível com aquela norma.

20. Em face do exposto, opinamos pela INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 6.846, de 2006, com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 e da Lei Orçamentária 2010.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2010.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.846-B/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Guilherme Campos, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Antonio Palocci, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Ciro Pedrosa, Íris Simões, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Celso Maldaner, Cleber Verde, João Bittar, João Paulo Cunha, Jorge Boeira, Regis de Oliveira e Zenaldo Coutinho.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO